03/10/2018

Número: **1006869-49.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Federais, ATP/Adicional de Tarifa Portuária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA (IMPETRANTE)	CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Diretor Geral da ANTAQ (IMPETRADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (IMPETRADO)	
TECON SALVADOR S/A (IMPETRADO)	WILLIAM ROMERO (ADVOGADO) RAFAEL WALLBACH SCHWIND (ADVOGADO) MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA (ADVOGADO) ISABELLA FELIX DA FONSECA (ADVOGADO) CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
143184475	02/10/2018 11:37	Parecer	Parecer

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança Coletivo nº 1006869-49.2018.4.01.3400

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação de Usuários dos Portos da Bahia – Usuport, contra ato dito coator praticado pelo Diretor Geral da ANTAQ, objetivando pronunciamento judicial que determine a suspensão da cobrança da tarifa de escaneamento de contêineres.

Alega a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada não realiza a devida fiscalização para impedir a cobrança de tarifa exigida indevidamente dos usuários do Porto de Salvador/BA, posto que não impede a irregularidade quanto ao ônus financeiro decorrente da implantação do escaneamento de contêineres exigida pela Receita Federal.

Defende ainda, a necessidade de instituição de taxa, mediante lei, para custear, a atividade derivada do exercício especial do poder de polícia do Estado, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Devidamente notificada, a ANTAQ apresentou informações (id 5446109).

A empresa arrendatária de terminal de contêineres no Porto de Salvador, TECON Salvador S/A, requereu seu ingresso no feito como litisconsórcio passivo necessário (id5438997).

Ao analisar o pedido liminar, entendeu por bem o douto juízo deferi-lo, determinando à autoridade impetrada a imediata suspensão da cobrança da referida tarifa.

Vieram os autos conclusos para parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório necessário.

Documento assinado via Token digitalmente por PETERSON DE PAULA PEREIRA, em 02/10/2018 08:26. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBE64C75.D5FCDBA3.47416632.CDCD6401

Assinado eletronicamente por: PETERSON DE PAULA PEREIRA - 02/10/2018 08:26:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100211370701500000014253558
Número do documento: 18100211370701500000014253558

O cerne da presente questão, cinge-se à análise da natureza da atividade de inspeção não invasiva de contêineres, por meio de escâneres, levada a cabo pela empresa TECON, na condição de operadora portuária arrendatária das áreas e instalações do Porto de Salvador.

De fato, após detida análise da documentação carreada aos autos, entende-se tratar o escaneamento para a verificação de contêineres, de mero exercício do poder de polícia, conforme alegado pela impetrante.

Consoante previsão do Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 78, considera-se poder de polícia:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito**, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de **intêresse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à **disciplina da produção e do mercado**, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (destaquei)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro, Direito Administrativo, conceitua poder de polícia como "*a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*"[1]. E ainda acrescenta:

> Quanto à indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, essa característica tem sido reconhecida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, com base no argumento de que, em se tratando de atividade típica do Estado, só pode ser por ele exercida. **Com efeito, o poder de polícia envolve o exercício de prerrogativas próprias do poder público**, especialmente a repressão, insuscetíveis de serem exercidas por um particular sobre o outro. **Os atributos, já apontados, da autoexecutoriedade e coercibilidade (inclusive com emprego de meios diretos de coação) só podem ser atribuídos a quem esteja legalmente investido em cargos públicos**, cercados de garantias que protegem o exercício das funções públicas típicas do Estado.[2] (destaquei)

In casu, tendo em vista a **obrigatoriedade** de escaneamento de todas as unidades de importação e exportação **(atributo da coercibilidade)**, decorrente da Portaria ALF/SDR

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 151
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 156.

Documento assinado via Token digitalmente por PETERSON DE PAULA PEREIRA, em 02/10/2018 08:26. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBE64C75.D5FCDBA3.47416632.CDCD6401

Assinado eletronicamente por: PETERSON DE PAULA PEREIRA - 02/10/2018 08:26:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100211370701500000014253558
Número do documento: 18100211370701500000014253558

Nº 18, de 3 de junho de 2014, verifica-se que a empresa TECON Salvador S/A, não tem prestado serviço público por solicitação expressa dos usuários, mas sim praticado, de maneira ilegal, **atos decorrentes do poder de polícia** intrínsecos à Receita Federal do Brasil, órgão a que cabe a função de fiscalizar a entrada e saída de bens no comércio exterior.

Resta evidente que o real interessado na inspeção não invasiva dos contêineres não é o importador e exportador, mas sim a própria Receita Federal, que por meio da Portaria RFB nº 3518 de 30 de setembro de 2011, repassou para a administradora do terminal, os custos da operação de escaneamento. E esta, por sua vez, repassou tais despesas para aos importadores e exportadores, por meio da cobrança de tarifa.

Dessa forma, verifica-se que não há prestação de um serviço, mas sim a imposição de fiscalização decorrente do poder especial de polícia, o qual deveria ser custeado por meio de taxa, instituída mediante lei federal.

Assim, resta evidente a ilegalidade da cobrança contra a qual se insurge a impetrante, na medida em que a tarifa de escaneamento de contêineres nos terminais portuários, advém de portaria, carecendo, portanto, do suporte legal exigido pela legislação brasileira.

Neste cenário de irregularidade na cobrança de tarifa, e não do tributo taxa, consoante exigência normativa brasileira, a ANTAQ, Agência Reguladora criada com a finalidade de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária, tem se omitido no desempenho de seu papel regulador.

Nesses termos, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança a fim de declarar a ilegalidade da omissão da ANTAQ em relação à indevida exigência da tarifa de escaneamento de contêineres no Porto de Salvador.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por PETERSON DE PAULA PEREIRA, em 02/10/2018 08:26. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBE64C75.D5FCDBA3.47416632.CDCD6401

Assinado eletronicamente por: PETERSON DE PAULA PEREIRA - 02/10/2018 08:26:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100211370701500000014253558
Número do documento: 18100211370701500000014253558